



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2023 (Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre Indenização às Vítimas de Crimes Contra a Liberdade Sexual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Josenildo – PDT/AP

Apresentação: 07/08/2023 23:05:28.383 - MESA

PL n.3777/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre Indenização às Vítimas de Crimes Contra a Liberdade Sexual.

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade do condenado por crimes contra a liberdade sexual a pagar indenização às vítimas, conforme estipulado nos termos desta lei.

Art. 2º Entende-se por crimes contra a liberdade sexual, o estupro, a violação sexual mediante fraude, a importunação sexual e o assédio sexual, previstos nos artigos 213, 215, 215-A e 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal

Art. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, considerando a gravidade do delito, as circunstâncias do crime, o dano causado à vítima e a capacidade econômica do condenado.

Parágrafo Único. O valor da indenização será fixado em moeda nacional.

Art. 4º A indenização de que trata esta lei será independente da pena de multa aplicada no âmbito penal e não excluirá outras sanções civis ou criminais cabíveis.

Art. 5º A vítima poderá, a qualquer momento, requerer ao juiz a revisão do valor da indenização, com base em novos elementos ou circunstâncias que demonstrem a necessidade de ajuste.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sido assolado nos últimos anos por uma onda de crimes de natureza sexual, diariamente somos surpreendidos com notícias de crimes de abuso sexual praticado contra mulheres, crianças e adolescentes.

LexEdit
CD237319338500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237319338500>

A presente proposição tem como objetivo principal assegurar que as vítimas de crimes contra a liberdade sexual recebam a devida indenização por parte dos agressores. Essa iniciativa visa atender a uma necessidade incontestável de proporcionar um mínimo e justa reparação às vítimas desses delitos que infligem gravíssimos danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas, deixando um impacto profundo e duradouro em suas vidas.

A ausência de uma disposição específica que obrigue os condenados por crimes de liberdade sexual a indenizar suas vítimas deixa uma lacuna no sistema legal, uma vez que não somente a integridade física é afetada, mas também impactos emocionais e psicológicos significativos. A imposição de uma obrigação indenizatória contribuirá para restabelecer um equilíbrio mínimo de reparação aos ofendidos, tendo em vista a natureza sensível e invasiva desses crimes.

A indenização proposta neste projeto de lei não substituirá a responsabilização penal dos agressores, mas busca proporcionar uma medida adicional de reparação, auxiliando as vítimas na sua reconstrução física e emocional, levando em consideração a natureza individualizada de cada caso, garantindo a avaliação precisa das circunstâncias particulares.

Por conseguinte, a justificativa subjacente a este projeto de lei é de estabelecer um mecanismo legal que efetivamente contribua para a proteção dos direitos e interesses das vítimas de crimes de liberdade sexual, promovendo um ambiente de justiça e reparação.

Cabe ressaltar que a aprovação deste projeto será um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e solidária, que não tolera a violência sexual em nenhuma de suas formas. Ao proporcionar às vítimas a possibilidade de obter indenização, estaremos fortalecendo os pilares fundamentais de dignidade, respeito e direitos humanos.

Espero contar com o apoio e a sensibilidade de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto que representa um avanço na proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

Josenildo
Deputado Federal (PDT/AP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 215, 215-A,216-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO